

PARECER Nº 1424//2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 475/08

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o presente projeto de lei, institui o Programa de Reciclagem, Reutilização ou Reaproveitamento de garrafas de tereftalato de polietileno (PET) ou plásticas em geral através das empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras, no município de São Paulo e dá outras providencias.

Como justificativa, o autor discorre sobre o direito, que todos os cidadãos possuem, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que possa proporcionar melhor qualidade de vida e saúde, livre dos problemas ambientais gerados pela disposição inadequada de garrafas PET ou plásticas, principalmente com relação ao entupimento do sistema de drenagem e os decorrentes da sua queima indevida ou da sua deposição nos depósitos conhecidos como lixões. O autor informou ainda que seu objetivo é garantir que as empresas envolvidas nos processos de produção, distribuição e envasamento daqueles produtos lhes deem uma destinação final ecologicamente correta.

Em sua análise, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa considerou que o artigo 2º, que obriga a inserção de mensagens nos rótulos sobre a correta destinação da embalagem e sobre os danos provocados pelo seu descarte inadequado, refoge da alçada municipal, vez que os referidos produtos são comercializados em todo o país. Considerou, ainda, que o artigo 4º fere o princípio da legalidade, quando deixa a cargo do decreto regulamentador a tarefa de especificar o valor da multa. Recomendou, por fim, que a propositura caminhe como alteração da Lei 13.316/02, para que o ordenamento jurídico não seja sobrecarregado por normas esparsas dispendo acerca da mesma matéria (artigo 7º, IV da LC 95/98).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/10, dispõe, dentre outras medidas, dispõe sobre a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, visando com isso, minimizar o volume de resíduos e rejeitos gerados, bem como reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos. Em seu artigo 32 é citado que as embalagens de produtos devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem e também é estabelecida a responsabilidade pelo cumprimento do disposto para quem manufatura ou coloca em circulação embalagens ou produtos embalados em qualquer fase da cadeia de comércio.

Também, neste diploma legal, é definida a logística reversa como sendo um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. Define, no artigo 33, caput, quais os produtos, cujos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar sistemas de logística reversa (pilhas, pneus, óleos lubrificantes e outros) e no § 1º do mesmo artigo é citado que, na forma de regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, estes sistemas serão estendidos para outros produtos e, entre eles, as embalagens plásticas.

No âmbito estadual, temos sedimentado desde 2006, através da Lei 12.300/06, a necessidade de se dar à correta destinação dos resíduos pós-consumo. Recentemente a Secretaria do Meio Ambiente do Estado, através da Resolução SMA nº 38/11, estabeleceu a relação de produtos geradores de resíduos de significativo impacto ambiental, dentre estes produtos temos as embalagens plásticas que são consideradas

resíduos de significativo impacto ambiental, cujos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes deverão implantar programa de responsabilidade pós-consumo para fins de recolhimento, tratamento e destinação final de resíduos.

Considerando, portanto, os significativos prejuízos que o descarte inadequado de garrafas de tereftalato de polietileno (PET) ou plásticas proporciona ao meio ambiente e os benefícios advindos da implantação da medida proposta, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se Favoravelmente a sua aprovação, nos termos do Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26/10/2011.

CHICO MACENA – PT – VICE-PRESIDENTE

ÍTALO CARDOSO – PT – RELATOR

JUSCELINO GADELHA – PSB

QUITO FORMIGA – PR

TIÃO FARIAS – PSDB

TONINHO PAIVA - PR